



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

PARECER DO PROCESSO DO CONTROLE INTERNO

PROCESSO LICITATÓRIO: 034/2024 – CMCC
Modalidade: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº
013/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE LICENÇA PARA ACESSO A PLATAFORMA DIGITAL DE LIVROS “BIBLIOTECA VIRTUAL”, PARA ATENDER A ESCOLA DO LEGISLATIVO, PREVISTA NO INSTITUTO DO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS – PA.

1. RELATÓRIO

A **CONTROLADORIA INTERNA**, na pessoa do Senhora **Roberta dos Santos Sfair**, responsável pelo **CONTROLE INTERNO** da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, administração 2023/2024, com **PORTARIA nº 008/2024**, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos das Lei Federal nº 14.133/21 e Decreto Legislativo 03/2013, que recebeu para análise o **Processo de Inexigibilidade para a CONTRATAÇÃO DE LICENÇA PARA ACESSO A PLATAFORMA DIGITAL DE LIVROS “BIBLIOTECA VIRTUAL”, PARA ATENDER A ESCOLA DO LEGISLATIVO, PREVISTA NO INSTITUTO DO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS – PA, nº 034/2024 – CMCC**, contendo as páginas de 001 até 211, referente ao declarando o que segue.

2. PRELIMINARMENTE

2.1 DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO - RESPONSABILIDADES DA CONTROLADORIA INTERNA

Antes de adentrarmos ao mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigos 70 e 74, na qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como, sua responsabilidade, além da Resolução Administrativa 32/2024 do TCM-PA considerar o Controle Interno como instrumento de governança e de suporte à gestão.

De modo que cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno.

Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de **conhecimento** da ilegalidade ou irregularidade e se, dela, **não informar tais atos ao Tribunal de Contas** no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Vale lembrar ainda que, o Decreto nº. 9.830/19 diz que:

“Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções”.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

Ressalto ainda a aplicação do princípio da segregação de função em todas as fases do procedimento licitatório, de modo que, inicialmente esse termo vinha sendo confirmado em diversas Jurisprudências. Contudo, com o advento da Nova Lei de Licitações 14.133/21, ele foi



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

estabelecido no ordenamento jurídico, na condição de princípio, descrito no artigo 5º do referido diploma.

Assim, a segregação de funções tem por função primordial, *ab initio*, a de servir como ferramenta de controle interno da própria Administração Pública, a fim de garantir a independência funcional dos servidores e estrutural dos setores administrativos nas várias fases do procedimento licitatório.

Isso porque, é inerente a esse princípio que diferentes servidores atuem nas mais diversas fases da licitação, impedindo-se que uma única pessoa atue nos diferentes momentos do procedimento licitatório.

Trata-se, pois, de mecanismo apto a evitar falhas, omissões, fraudes, corrupção, abusos de poder, dentre outros aspectos. Na prática, a concretização de tal princípio pressupõe a correta e completa definição de funções a serem exercidas por cada servidor no decorrer do procedimento licitatório, em especial nas fases de planejamento, composição da fase interna, externa, execução e controle.

Por este motivo, é um dos princípios basilares de controle interno, pois a prática da segregação de funções é recomendada pelos órgãos públicos de fiscalização e controle em diversos níveis de administração, uma vez que cada pessoa/servidor público que atua no procedimento assume direta e indiretamente a responsabilidade de suas ações.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, por meio do acórdão TCU 686/11 - Plenário, recomenda à Administração Pública não "designar para compor Comissão de Licitação servidor que titularize cargos em setores que de qualquer modo atuem na fase interna do procedimento licitatório". Acórdão 686/11 - PLENÁRIO - Processo 001.594/2007-6 - Relator André de Carvalho - Data da Sessão: 23/3/11.

Outra decisão que merece referência consiste no acórdão 409/2007 - TCU2 da 1ª Câmara. No julgado, ressalta-se a importância da segregação de funções como ferramenta utilizada para otimizar e gerar eficiência administrativa.

Diante disso, dentro da logística interna da Câmara, apesar da equipe responsável pelas compras ser bem pequena, todos possuem funções pré-definidas dentro do procedimento, assim como, as suas responsabilidades, estabelecidas no Decreto

De forma que as partes participam desde a formação do procedimento, elaboração das cotações de preços dos itens/produtos, elaboração do edital, análise por parte da Assessoria Jurídica, publicação e abertura do certame, julgamento das propostas, adjudicação e homologação da licitação.

De modo que, em face da aplicação do princípio da segregação de funções, ainda que o Controle Interno tenha o viés de conferir a legalidade dos procedimentos, cada parte da equipe que o conduz tem sua parcela de responsabilidade nos atos administrativos.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública. Essa atribuição pertence ao Gestor e ao Fiscal de Contrato devidamente nomeados para essa função por meio de Portaria.

2.2 PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A Lei nº 14.133/ 2021 estabeleceu que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento que se desenvolve em duas fases: o planejamento macro e o micro, este, específico de determinada contratação pública.

Dessa forma, o planejamento macro é relativo à administração científica a nível de governança ele é exteriorizado pelo PCA, regulamentado pelo artigo 18 da Lei 14.133/21 e Decreto nº. 10.947/2022.

Esse plano é mais uma ferramenta de planejamento da administração, que proporciona uma visão global e sistêmica do que se pretende contratar para o próximo ano, viabilizando assim adequada aplicação de juízo de prioridades, fruto do planejamento estratégico da instituição, auxiliando na composição orçamentária, na LOA, LDO e no PPA.

Deve ainda compatibilizar-se com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação (artigo 18, caput, da lei 14133/2021).

Por fim, além das exigências da Lei n. 14.133/ 2022, deve a Administração observar as regras constantes do Decreto legislativo nº 003/2023, que dispõe sobre a regulamentação da Lei 14.133/21 na Câmara Municipal, em especial a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para contratações públicas no âmbito da administração pública do Poder Legislativo, além de outras.

2.3 DA ANÁLISE DE RISCOS

O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/21 estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

No caso concreto, verifica-se que a Administração não elaborou a matriz de gerenciamento de risco, uma vez que entendeu não ser conveniente e compatível ao objeto, bem como, ao valor contratado.

3. DOS DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

O processo encontra-se instruído com rol de documentos de elaboração do certame, com fundamento na inexigibilidade de licitação, amparados pelos art. 74, III, “c” da Lei 14.133/21.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Passando assim, à apreciação desta Controladoria Interna a fase interna,
sob o âmbito da legalidade, os seguintes documentos:

- I- Documento de formalização da demanda – DFD, assinado pelo Diretor Geral, fls. 002-004;
- II- Ofício nº 176/CMECC/2024 emitido pela Presidente do Conselho Municipal de Educação de Canaã dos Carajás à Controladora Interna da Câmara Municipal, encaminhando o nome das escolas de Rede Pública Municipal, contendo o quantitativo de bibliotecas e de alunos, fls. 005-007;
- III- Despacho do Diretor da Câmara Municipal solicitando a pesquisa de preços, fls. 008;
- IV- Despacho do Setor de Compras, encaminhando a pesquisa de mercado, fls. 009;
- V- Justificativa do preço para contratação da empresa **PEARSON EDUCATION BRASIL LTDA, CNPJ 01.404.158/0018-38, no valor de R\$ 194.400,00, cujos valores referenciais são firmados por outros contratos de mesma natureza, fls. 010;**
- VI- Mapa comparativo de preços, fls. 011;
- VII- Proposta de licença de uso da biblioteca virtual da empresa **PEARSON EDUCATION BRASIL LTDA, CNPJ 01.404.158/0018-38, fls. 012-014;**
- VIII- Contratos da empresa **PEARSON EDUCATION BRASIL LTDA, CNPJ 01.404.158/0018-38**, com outros órgãos e instituições, a fim de comparar preços fls. 015-046;
- IX- Estudo Técnico Preliminar – ETP, fls. 047-050;
- X- Despacho do Diretor da Câmara Municipal solicitando a manifestação escrita sobre a existência da dotação orçamentária e a existência de recurso para cobrir a despesa, fls. 051;
- XI- Despacho da Contabilidade informando a existência de crédito orçamentário, fls. 052;
- XII- Despacho encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal para autorização do processo, fls. 053;
- XIII- Minuta do contrato, fls. 054-060;
- XIV- Termo de Referência, fls. 061-067;
- XV- Documentos da empresa **PEARSON EDUCATION BRASIL LTDA, CNPJ 01.404.158/0018-38**: Rerratificação da 20ª alteração e consolidação do contrato social, 20ª alteração e consolidação do contrato social, documentos pessoais dos sócios, instrumento



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

- particular de procuração, Declaração relativo ao trabalho menor, Cartão CNPJ, Cadastro de Contribuinte de ICMS, FIC, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Débitos tributários não inscritos na dívida ativa do Estado de São Paulo, Certidão Negativa de Qualquer Origem, Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Certidão Negativa de Licitantes Inidôneos, Declaração de Exclusividade, Atestado de capacidade técnica, Balanço patrimonial, Certidão de Habilitação Profissional, Certidão Estadual de Distribuições Cíveis, fls. 068-171;
- XVI- Declaração de adequação orçamentária informando que a despesa não comprometerá o orçamento de 2024, e está em consonância com a Lei 101/00, fls. 172;
- XVII- Termo de autorização para abertura do processo licitatório, fls. 173;
- XVIII- Portaria 165/2024 nomeia agente de contratação, pregoeiro e equipe de apoio para conduzir os atos das licitações e contratações municipais, fls. 174-177;
- XIX- Autuação do Processo realizado pelo presidente da CPL, dia 07/11/2024, fls. 178
- XX- Despacho da CPL solicitando emissão de Parecer Jurídico, fls. 179;
- XXI- Parecer Jurídico, fls. 180-190;
- XXII- Processo de inexigibilidade de licitação, contendo fundamentação legal, justificativa da contratação, razões da escolha da empresa **PEARSON EDUCATION BRASIL LTDA, CNPJ 01.404.158/0018-38** e justificativa do preço, fls. 192-195;
- XXIII- Declaração de inexigibilidade de licitação, fls. 196;
- XXIV- Termo de ratificação de inexigibilidade, fls. 197;
- XXV- Portaria 164/24 nomeia o fiscal de contrato, senhora ADRIANA RIBEIRO DA SILVA, fls. 198-199;
- XXVI- Contrato nº **20249104** assinado com a empresa **PEARSON EDUCATION BRASIL LTDA, CNPJ 01.404.158/0018-38**, no valor de R\$ 194.400,00 (cento e noventa e quatro mil e quatrocentos reais), fls. 200-210;
- XXVII- Despacho da CPL solicitando Parecer do Controle Interno, fls. 211.

É o que se tem a relatar.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

4. DA INEXIGIBILIDADE

4.1 Da escolha do procedimento – motivação

A inexigibilidade consiste em hipótese de contratação direta em que, por razões fáticas e/ou jurídicas, a realização da competição por intermédio de licitação, por qualquer de seus tipos, mostra-se impossível ou inidônea ao atendimento da demanda o caso concreto.

O rol de situações em que é possível a inexigibilidade de licitação é meramente exemplificativo e todas se subordinam ao caput, qual seja, a inviabilidade de competição.

Nesse sentido, vale salientar que essa definição deve ser compreendida à luz dos princípios da impessoalidade e da eficiência. O que determinará se a competição é inviável é a natureza da demanda da Administração e não a vontade dos seus agentes.

Sob esse aspecto, **entendo que o objeto dessa demanda: contratação de licença para acesso a plataforma digital de livros “biblioteca virtual”, para atender a Escola do Legislativo, prevista no Instituto do Legislativo da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA possui natureza que indica a inviabilidade de competição, por estar relacionada a um sistema integrado contendo diversas obras literárias, cerca de 20 mil, em que o cidadão pode fazer a consulta pelo celular ou computadores, mediante senhas previamente distribuídas pelo Poder Legislativo, aliado ao valor a ser contratado, o qual está compatível com a quantidade de acessos, bem como, com os contratos de mesma natureza, razão esta que justifica a escolha da empresa, na modalidade proposta.**

Nesse caminhar de pensamento, conforme preceitua a Lei 14.133/21, art. 5º que trata da Lei de Licitações, se faz necessário que o processo apresente documentos que possam dar sua inteira regularidade, legalidade, transparência e eficiência, bem como, as devidas justificativas dos serviços técnicos especializados, escolha do prestador de serviço de notória especialização e do preço ora ajustado.

No processo em testilha, conforme rol de documentação supracitado, verifica-se o cumprimento da legalidade no que tange à apresentação da documentação pertinente à efetivação da contratação, conforme supra citado, nos termos da exegese da Lei de Licitações.

O procedimento inicia-se com **a Documento de Formalização da demanda**, assinado pelo Diretor Geral da Câmara Municipal, o qual relata que a Câmara Municipal criou em 2024, o Instituto do Poder Legislativo, o qual foi aprovado através da Resolução nº 001/2024 de 04/06/2024, tendo como objetivos a propositura de estudos; pesquisas; subsidiar os trabalhos dos parlamentares; analisar e acompanhar a implantação de convênios e acordos de cooperação técnica; subsidiar fomento às atividades culturais, sociais, educacionais, de saúde e esportivas, entre outros.

Nesta senda, esta Casa de Leis está prestes a firmar um Convênio com a ALEPA – Assembleia Legislativa do Estado do Pará, para que ela ceda os cursos de Educação à



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Distância, a fim de inaugurar a Escola do Legislativo, ofertando cursos, inicialmente de pós-graduações, mas de antemão, nada obsta que haja a contratação preliminar desse objeto, haja vista que Poder Legislativo também pode fazer parceria com a Secretaria de Educação para facilitar a capacitação e acesso das obras literárias aos professores e gestores das escolas.

Nesse compasso, segundo a Lei 12.244/2010, alterada recentemente pela Lei 14.837/2024, diz que *“todas as instituições de ensino públicas e privadas de todos os sistemas de ensino do País, contarão com biblioteca, nos termos da lei”*.

Nesse sentido, a contratação da licença de acesso à plataforma digital de livros “Biblioteca Virtual” para a Escola do Legislativo, vinculada ao Instituto do Legislativo da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, *representa um passo estratégico para a promoção do desenvolvimento educacional e cultural do município*. Este investimento não beneficia apenas diretamente a Escola do Legislativo, mas também favorece toda a comunidade educacional, especialmente os quase 18 mil alunos da rede municipal e os estudantes das redes estaduais.

Nesse caminhar de pensamento foi realizada uma **cotação de preços**, com o fito de verificar a **precificação média do mercado**, que constatou que o preço do serviço apresentado está compatível com o praticado no mercado, conforme normativa IN 73/2023, mediante apresentação de outros contratos.

Adjunto aos demais documentos, vem a elaboração do **ETP – Estudo Técnico Preliminar** pautou-se na criação do Instituto do Poder Legislativo e na assinatura de Convênio com a ALEPA, para que ela ceda cursos EAD de pós-graduações. Somado isso, segundo a Lei 12.244/2010, alterada recentemente pela Lei 14.837/2024, diz que todas as instituições de ensino públicas e privadas de todos os sistemas de ensino do País, contarão com biblioteca. Logo, a contratação será uma ferramenta valiosa para professores e gestores educacionais, fornecendo materiais de apoio didático e bibliografias que poderão enriquecer as aulas e os programas de estudo. Com uma biblioteca virtual, a qualidade do ensino pode ser ampliada, pois a diversidade de cursos permite uma personalização no aprendizado.

A escolha pela contratação via inexigibilidade se baseia na *singularidade e na exclusividade dos serviços oferecidos pela plataforma*, que proporciona acesso ilimitado e irrestrito a cada um dos usuários licenciados, a um conjunto de obras de grande relevância para a formação continuada, além de poder imprimir cerca de 50% do livro (resguardando os direitos autorais) desde que haja o pagamento, etc.

Por consequência, também teve a informação por parte do Departamento de Contabilidade que existe **recurso orçamentário e dotação** para pagar a despesa, indicando a gestão, fonte, programa de trabalho, elemento de despesa, para efetuar os desembolsos, posto que não é lícito à Administração contrair despesas futuras sem a devida cobertura orçamentária.

Em seguida veio o **Termo de Referência**, outro documento importante do processo, segundo IN 81/2022, que será elaborado pela equipe de planejamento ou de licitação, a partir



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

do ETP. É um documento obrigatório para qualquer tipo de contratação pública, sendo dispensada nos termos do artigo 75, II da referida Lei. Nesse compasso, ele define além do objeto a ser contratado, a sua motivação ou razão da escolha da empresa, do objeto, fundamentação legal para o caso proposto, formalização e vigência contratual; forma de fiscalização dos serviços, responsabilidade da contratada, do contratante, penalidades, do valor, origem do recurso e dotação orçamentária; condições do pagamento e planilha descritiva.

Acrescido ao procedimento foi incluída a **Minuta do Contrato**, o qual possui contornos distintos dos contratos elaborados no direito privado, envolvendo o exercício de competências estatais com finalidade de realização de interesses coletivos e a existência de cláusulas exorbitantes. De forma que contém as cláusulas necessárias, com clareza e precisão nas condições de execução, definindo direitos, obrigações, responsabilidades, penalidades, nos termos que autorizou a contratação, contemplando todos os termos do artigo 92 da Lei 14.133/21.

Conforme determina a lei, o **parecer jurídico**, apesar de opinativo é essencial para conferir a regularidade e legalidade, bem como, amparo técnico ao gestor na contratação, na forma do artigo 72, III do referido ordenamento. De modo que o mesmo, encontra-se apostado e favorável à continuidade do procedimento para a contratação, na modalidade proposta pelo agente de contratação, com as informações incluídas pelo artigo 53, §§ 1º e 4º.

Por consequência, a *escolha da empresa* **PEARSON EDUCATION BRASIL LTDA, CNPJ 01.404.158/0018-38** deu-se por possuir expertise no ramo. Assim, a Biblioteca Virtualq1 é uma iniciativa pioneira para oferta de livros eletrônicos universitários. Assim, possui benefícios como, acesso multiusuário a um acervo completo de e-books, opção de leitura off-line, ferramentas de anotação, atendimento às diretrizes do MEC, acessibilidade para deficientes visuais, treinamento online para o corpo docente, entre muitas outras vantagens.

Outro ponto relevante a considerar na presente contratação é a adequação do preço à realidade mercadológica da área de abrangência do município, **onde o preço dos serviços será de R\$ 194.400,00 (cento e noventa e quatro mil e quatrocentos reais), e tal valor, não compromete a dotação orçamentária vigente.**

Nesse sentido, a contratação dos **serviços na exclusividade de fornecimento**, pautados no artigo 74, I da Lei 14.133/21, torna-se inviável a competição, e **a vigência será de 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura, e o valor proposto é viável e compatível com o praticado no mercado**, estando em conformidade com o artigo 23 da Lei e a IN SEGES/ME nº 73 de 2020 e está previsto no Plano de Contratação Anual.

Aliado a esses documentos, sobrevêm ainda o **Termo de Referência**, contendo a descrição clara e específica do objeto, justificativa, razão da escolha, justificativa do preço, fundamentação jurídica; formalização e vigência do contrato; meta física, responsabilidade da contratada, do contratante, do valor, das penalidades, da origem dos recursos e dotação orçamentária, condições de pagamento.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Por fim, a **minuta do contrato** possui todos os requisitos imperativos exigidos pelo artigo 92 da Lei 14.133/21.

A empresa contratada **PEARSON EDUCATION BRASIL LTDA, CNPJ 01.404.158/0018-38**, apresentou toda a documentação exigida pelo artigo 62 da Lei 14.133/21, qual seja: Habilitação Jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira de forma regulares.

No que se refere ao Direito posto na escolha do procedimento, vale lembrar que a instrução procedimental da contratação direta (dispensa e inexigibilidade), a qual compreende, encontra-se prevista no artigo 72 da Lei 14.133/21, cujos documentos mínimos seguem todos atendidos.

Essa contratação se resvala no artigo 74, I da Lei 14.133/21, em que diz:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtos, empresa ou representante comercial exclusivos.

A contratação direta por essa hipótese depende de duas etapas, quais sejam:

- *Estabelecimento de que a demanda da Administração só será atendida por produto ou serviço específico, cujo fornecimento é restrito;*
- *Demonstração/ comprovação de que o fornecimento do objeto almejado está submetido a regime de exclusividade, sendo inviável a competição;*

Isso significa dizer que a inexigibilidade de licitação depende de um pressuposto fático e não jurídico, repiso, a inviabilidade de competição.

Por fim, a **disponibilidade orçamentária** consignada é compatível com os encargos a serem assumidos, e estão em consonância com o art. 16 da Lei 101/00.

5. CONCLUSÃO

Face ao exposto, considero **REGULAR E LÍCITO**, o Processo Licitatório realizado na modalidade **INEXIGIBILIDADE** visando a contratação de empresa especializada para **contratação de licença para acesso a plataforma digital de livros “biblioteca virtual”, para atender a Escola do Legislativo, prevista no Instituto do Legislativo da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.**



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás – PA.
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Presente os requisitos indispensáveis à realização do processo licitatório, bem como outros que demonstram os requisitos da expertise, **e principalmente a confiabilidade da empresa:**

- 1) Contrato nº **20249104** assinado com a empresa **PEARSON EDUCATION BRASIL LTDA, CNPJ 01.404.158/0018-38**, no valor de R\$ 194.400,00 (cento e noventa e quatro mil e quatrocentos reais).

Antes do prosseguimento, recomendo a juntada da Resolução 01/2024 que cria o Instituto do Poder Legislativo e 22ª alteração contratual e documentação do procurador Gustavo Jorge.

Por fim, é o parecer da Unidade de Controle Interno desta Casa Legislativa.

Canaã dos Carajás – PA, 05 de dezembro de 2024.

Roberta dos Santos Sfair
Controladora Interna
Portaria 008/2024